

N.º: S-POISE Lisboa/6063/2021

DATA: 2021-11-26

DIVULGAÇÃO:

INTERNA

PÚBLICA

N.º PÁGINAS:

N.º ANEXOS:

ASSUNTO: ELEGIBILIDADE DE FORMANDOS ESTRANGEIROS NO ÂMBITO DAS AÇÕES COFINANCIADAS PELO FSE E NO ÂMBITO DOS APOIOS SOCIAIS.

(Revoga a Circular Normativa n.º 26/UC/2016, de 10 de outubro)

I - ENQUADRAMENTO

Nos últimos anos a União Europeia tem-se revelado cada vez mais como um amplo espaço multicultural, acolhendo cidadãos das mais variadas nacionalidades que, por razões económicas, humanitárias, políticas, sociais, religiosas, familiares ou outras, elegem os países da UE como o seu país de residência. Assim também tem sucedido, naturalmente, com Portugal.

Tem-se verificado igualmente um cada vez maior fluxo de cidadãos comunitários dentro da própria UE, que decidem residir num outro país da União que não o seu país de origem.

Na sequência deste aumento de cidadãos estrangeiros a residir em Portugal, sejam eles oriundos de países da UE ou de países terceiros, tem aumentado igualmente o número de cidadãos que procuram as ações, os programas e os apoios no âmbito Fundo Social Europeu. Importa por isso clarificar algumas questões que têm sido regularmente colocadas pelos interessados e pelas entidades beneficiárias, de forma a tornar mais simples e claro o conhecimento das regras e o acesso aos apoios disponíveis.

II - REGIME LEGAL

Por princípio, e de acordo com a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, na sua redação atual, conferida pela Lei n.º 28/2019, de 29 de março, que aprova o **Regime Jurídico De Entrada, Permanência, Saída E Afastamento De Estrangeiros Do Território Nacional**, os cidadãos de países terceiros com autorização de residência beneficiam de igualdade de tratamento em matérias de ensino e formação profissional.

Assim, são genericamente elegíveis, para efeitos de participação nas ações cofinanciadas pelo FSE, os formandos estrangeiros titulares de autorização de residência, desde que, naturalmente, sejam cumpridos os demais requisitos de frequência e elegibilidade previstos em regulamentação específica.

Questão diferente é saber se todos os que podem frequentar essas ações têm igualmente e todos eles direito a todos os potenciais apoios aí concedidos. Mais concretamente, se todos têm direito aos apoios sociais, bolsas e subsídios pagos em algumas dessas ações.

Nos termos da alínea c) do art.º 133.º da referida Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, os estrangeiros beneficiários do estatuto de residente de longa duração beneficiam de igualdade de tratamento perante os nacionais nos termos da Constituição e da lei, designadamente em matéria de Ensino e formação profissional, **incluindo subsídios e bolsas de estudo** em conformidade com a legislação aplicável.

Podem adquirir este estatuto de residente de longa duração os estrangeiros que preencham as condições e requisitos previstos no art.º 126.º da mesma Lei, num regime jurídico que se revela muito semelhante ao já existente para a circulação e residência dos cidadãos da UE, conferido pela Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto, que regula o exercício do direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União Europeia e dos membros das suas famílias no território nacional e transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2004/38/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, e que determina que *“antes de adquirido o direito de residência permanente, não são concebidas bolsas de estudo ou qualquer outro tipo de apoio social à realização de estudos de formação profissional.”*

Menos claros poderão ser os demais regimes aplicáveis aos cidadãos estrangeiros extracomunitários que ainda não detenham o estatuto de residente de longa duração, daí a importância de clarificar as regras aplicáveis aos formandos oriundos de países terceiros à UE, na perspetiva de encontrar as indispensáveis equidade e justiça na aplicação dessas regras.

III - ORIENTAÇÕES

Assim, o PO ISE determina as seguintes orientações, relativamente aos projetos por si financiados:

1. CIDADÃOS DA UNIÃO EUROPEIA

1.1. Frequência das ações cofinanciadas

Os cidadãos da UE que residam em território nacional são elegíveis para frequência das ações de formação cofinanciadas pelo FSE, desde que cumpridos os requisitos de acesso à formação estabelecidos na legislação e regulamentação específica aplicável.

1.2. Apoios sociais

Os cidadãos da UE podem ter direito a apoios sociais destinados a formandos, designadamente subsídios e bolsas de estudo, numa das seguintes situações:

- a) Tenham adquirido o direito de residência permanente (n.º 4 do artigo 20.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto);
- b) Demonstrem deter o direito a apoios sociais decorrente de convenção internacional, acordo de reciprocidade, protocolo ou programa aplicáveis a cidadãos desse Estado Membro da UE e Portugal;
- c) Exerçam no território português uma atividade profissional subordinada ou independente, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 7.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto) ou sejam seus familiares, nos termos do n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto).

2. CIDADÃOS EXTRACOMUNITÁRIOS

2.1. Frequência de ações cofinanciadas

São elegíveis para frequência das ações de formação cofinanciada pelo FSE:

- a) Os cidadãos/formandos oriundos de países terceiros à UE titulares de **autorização de residência**, ao abrigo do princípio da reciprocidade e igualdade de tratamento, desde que cumpridos os requisitos de acesso à formação estabelecidos na legislação e regulamentação específica aplicável.
- b) Incluem-se nesta alínea os familiares de cidadãos da UE, que tenham nacionalidade de Estado terceiro, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 37/2006.
- c) Os cidadãos/formandos oriundos de países terceiros à UE detentores de **visto de residência** para investigação, estudo, intercâmbio de estudantes, estágio e voluntariado, nos termos e ao abrigo do art.º 62.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, ao abrigo do princípio da reciprocidade e igualdade de tratamento, e desde que cumpridos os requisitos de acesso à formação estabelecidos na legislação e regulamentação específica aplicável.

2.2. Apoios sociais

Os cidadãos oriundos de países terceiros à EU podem ter acesso aos apoios sociais destinados aos formandos, designadamente subsídios e bolsas de estudo, numa das seguintes situações:

- a) Sejam titulares do estatuto de residente de longa duração, nos termos do art.º 133.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.
- b) Sejam familiares de cidadãos da UE que exerçam no território português uma atividade subordinada ou independente, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º da Lei n.º 37/2006, de 9 de agosto.
- c) Tenham obtido decisão favorável do SEF ao pedido de reagrupamento familiar, nos termos do art.º 102.º da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.
- d) Demonstrem deter o direito a apoios sociais decorrente de convenção internacional, acordo de reciprocidade, protocolo ou programa celebrado entre Portugal e o Estado terceiro de que sejam nacionais, ou entre a UE e o Estado terceiro.

- e) Demonstrem deter o direito a apoios sociais decorrente de convenção internacional que o Estado Português seja parte ou se vincule, em especial os celebrados com países de língua oficial portuguesa, seja a nível bilateral ou no quadro multilateral da CPLP.

3. REGIMES ESPECIAIS

Para além das situações referidas nos pontos anteriores, podem igualmente ser elegíveis para participação nas ações e para acesso aos apoios sociais referidos nos números anteriores, os formandos que demonstrem que estão abrangidos:

- a) Por protocolos e memorandos de entendimento celebrados entre Portugal e Estados terceiros, desde que aí estejam expressamente previstos o direito à educação e formação, no que respeita à elegibilidade da participação, e o direito à receção de subsídios, bolsas e apoios sociais, no que respeita à elegibilidade dos apoios sociais;
- b) Pela Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotada em Genebra em 28 de julho de 1951, alterada pelo Protocolo Adicional à Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, adotado em Nova Iorque em 31 de janeiro de 1967;
- c) Por convenções internacionais em matéria de direitos humanos;
- d) Por convenções internacionais em matéria de extradição de pessoas de que Portugal seja parte ou a que se vincule.

IV - QUESTÕES FORMAIS E PROCESSUAIS

Têm sido igualmente levantadas inúmeras questões formais e processuais associadas à entrada, permanência e residência em território nacional. Entre elas, tem assumido especial relevância a figura da **“Manifestação de Interesse”** no E-Balcão do SEF e os efeitos daí derivados.

O Despacho n.º 4473-A/2021, de 30 de abril, assim como os anteriores Despachos sobre o mesmo objeto e cuja vigência aquele ampliou, mais concretamente os Despachos n.º 3863-B/2020, de 27 de março, e n.º 10944/2020, de 8 de novembro, são normativos de cariz essencialmente formal e procedimental e tiveram

um fundamento marcadamente circunstancial e temporalmente delimitado, associado à pandemia **Covid 19**.

Nessa medida, as suas determinações devem ser aceites e respeitadas tal qual se apresentam nos referidos Despachos e enquanto estes vigorarem.

Importa igualmente esclarecer que os mesmos não alteram por si só os diplomas de fundo, designadamente a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho.

Assim, determina-se que nas circunstâncias e períodos abrangidos pelos Despachos supra referidos, os formandos estrangeiros que apresentem o questionado comprovativo da manifestação de interesse no SEF, nos moldes ali previstos, devem ser considerados como tendo a situação “regularizada”, pelo menos temporariamente. Isto é, não devem ser prejudicados pelo facto de o processo de decisão estar ainda pendente.

Isto significa, a título de exemplo, que estando pendente um requerimento de autorização de residência, ou estando pendente um requerimento de residência prolongada, ou estando pendente um outro qualquer requerimento e processo no âmbito da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que possa, a ser futuramente deferido, traduzir-se num estado/estatuto que se traduzisse na atribuição de determinados direitos ao formando, deve tal **comprovativo de manifestação de interesse**, tal comprovativo de pendência de processo, ser considerado válido enquanto válidos e vigentes forem estes diplomas, estes Despachos. Atualmente, a vigência dos processos pendentes encontra-se à data de 30 de abril de 2021.

Assim, e face ao exposto, os candidatos à frequência de ofertas formativas cofinanciadas pelo FSE podem ser admitidos e considerados como elegíveis, desde que comprovem ter os seus processos de regularização pendentes no SEF à data de 30 de abril de 2021 (ou anteriormente).

Os documentos que atestam a situação regular destes cidadãos estrangeiros são os seguintes:

- a) O documento de manifestação de interesse ou pedido emitido pelas plataformas de registo em uso no SEF nos casos de pedidos formulados ao abrigo dos artigos 88.º, 89.º e 90.º-A do regime jurídico da entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional;
- b) O documento comprovativo do agendamento no SEF ou de recibo comprovativo de pedido efetuado em todas as outras situações de processos pendentes no SEF, designadamente concessões ou renovações de autorização de residência, seja do regime geral ou dos regimes excecionais.

Estes documentos são considerados válidos perante todos os serviços públicos e seus diversos fins.

Nota: Quanto à validade deste regime especial, designadamente se o mesmo será apenas transitório, devido à pandemia de Covid 19, ou se terá continuidade no futuro, haverá que aguardar por eventuais renovações ou pela sua revogação. A orientação expressa na presente Circular Normativa apenas será válida enquanto estiver vigente este regime especial.

V - EFEITO REVOGATÓRIO

É revogada a Circular Normativa n.º 26/UC/2016, de 10 de outubro.

A Comissão Diretiva